

Protocolo nº 059
Câmara Municipal de Novo Jardim - TO
Em 12/11/2010
Região Sudoeste

Projeto de Lei nº 153/2010, de 10 de novembro de 2010.

1º TURNO
APROVADO
DE FÉLIX

"Altera a Lei 002/97 de 25 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Saúde e da outras providências."

2º TURNO
APROVADO
DE FÉLIX

A câmara Municipal de Novo Jardim, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei 002/97, passa a ter a seguinte redação:

O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I – Representante do Governo:

- a – Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b – Um representante da Secretaria Municipal de Educação.

II – Representante dos Profissionais de Saúde:

- a - Um representante dos Agentes Comunitários de Saúde;
- b - Um representante da Vigilância em Saúde.

III – Representante dos Usuários:

- a - Um representante dos Artesãos Capim Dourado;
- b - Um representante da Associação dos Idosos;
- c - Um representante da Igreja Católica;
- d - Um representante das Igrejas Evangélicas.

Parágrafo 1º - A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponde um Suplente.

Parágrafo 2º - O número de representante de que se trata o inciso III do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Parágrafo 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do município, será definida por indicação, por segmentos, das diversas categorias.

Art. 2º - O art. 4º da Lei 002/97, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante as seguintes indicações:

- I – das autoridades municipais;
- II – das instituições representantes.

Parágrafo 1º - Os representantes do governo serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º - O presidente e o vice-presidente do CMS serão eleitos pelos membros do plenário do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 3º - O art. 5º da Lei 002/97, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º - O Conselho Municipal de saúde reger-se-á pelas seguintes disposições:

I – O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, sendo considerado como serviço público relevante.

II – Os membros do CMS, serão substituídos caso falem sem motivos justificados a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) reuniões intercaladas no período de um ano.

III – As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente mensalmente, seguindo um calendário previamente divulgado e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

IV – Para realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS em 1ª (primeira) chamada e após 30 minutos com os membros que estiverem presentes, que deliberará pela maioria dos votos presentes.

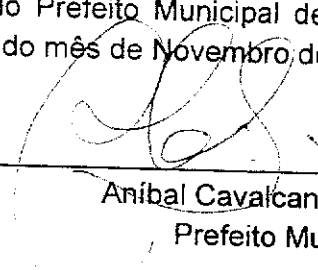
V – Os membros do CMS, poderão ser substituídos pelos respectivos suplentes, mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, dirigida ao Presidente do CMS, apresentada para aprovação do Plenário do CMS.

Art. 4º - O art. 6º da Lei 002/97, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º - O governo Municipal garantirá autonomia para o pleno funcionamento do CMS, dotação orçamentária, Secretária Executiva e estrutura administrativa.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Novo Jardim, Estado do Tocantins,
aos 10 (dez) dias do mês de Novembro do ano de dois mil de dez.



Aníbal Cavalcante Cerqueira
Prefeito Municipal